

~~1489~~
1495

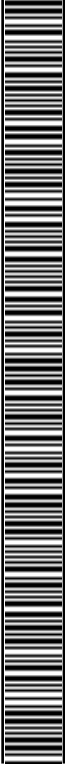
Em Branco



Termo de Juntada

nos 11 de Maio de 2016 de 1986
Faço juntar estes autos do(s) documento(s)
que se seguem a saber

[Handwritten Signature]
Declaro a veracidade das informações
Marcello U. Adiant - Smp - [illegible]



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTRO JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ.

1490
1496

CERTIDÃO
CONFIRMO E DOU FE, que a presente
petição deu entrada em Cartório, nesta data,
às 13.35 horas.
Campo Mourão, 11 de 06 de 1996

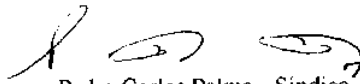
Deleg. Dalma - Escrivão
Marcello G. Goldoni - Emp. Juramentado

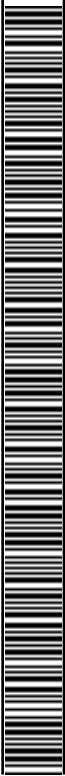
O Síndico da Massa Falida de Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda., que a presente subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos nº 213/94, de FALÊNCIA que tramita perante esse douto Juízo, apresentar o acostado relatório, requerendo:

Seja determinado a juntada de uma via nos autos de Falência e outra via seja autuada em separado, para a formação de competente inquérito judicial, se assim entender o digno representante do Ministério Público.

Requer ainda, seja autorizada a venda antecipada dos bens que constituem o patrimônio da Massa Falida, pelas razões expostas no relatório.

P. deferimento.
Campo Mourão, 11 de junho de 1996


Pedro Carlos Palma - Síndico
oab/pr - nº 14.380



1497

RELATÓRIO DO SÍNDICO

AUTOS Nº 213/94 - FALÊNCIA MASSA FALIDA DE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COUROS LOANDA LTDA. SÍNDICO: PEDRO CARLOS PALMA

A empresa Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda., requereu e obteve o deferimento da Concordata Preventiva em data de 15 de junho de 1994, conforme se depreende da decisão proferida às fls. 167 e 168 dos autos.

Concedida a concordata, a empresa concordatária continuou a operar com normalidade no ramo de industrialização de couros (curtimento), sob a administração de seus sócios proprietários Juarez Muniz de Castro e Elias Teixeira Alonso de Oliveira, comprando e vendendo, sempre demonstrando vontade e disposição para efetivar o pagamento da primeira parcela da concordata.

Ocorre, que ao tempo de proceder o pagamento da primeira parcela, que venceu no dia 15 de junho de 1995, a concordatária requereu a dilação de prazo para depósito do valor nos autos de concordata. Porém, antes mesmo de ser decidido o pedido formulado, os seus proprietários empreenderam fuga, abandonando a empresa na noite do dia 13 para 14 de julho de 1995, deixando os empregados sem o recebimento do salário e sem formalizar as respectivas rescisões dos contratos de trabalho.

O fato foi imediatamente comunicado ao Juízo, que determinou a interdição da empresa, diante da ameaça de invasão e depredação feita pelos funcionários, indignados pela falta de recebimento dos seus salários e sem a rescisão do contrato de trabalho.

Após os trâmites legais, foi decretada a falência no dia 26 de julho de 1995, conforme sentença de fls. 1.075 a 1.080 (v. 4º volume).

Decretada a falência e feito o inventário dos bens que compõem o patrimônio da massa falida, foi arrendado o imóvel e maquinários pelo prazo de seis (6) meses, ao sr. Antonio Lino da Silva Filho, que foi rescindido pelo seu termo final, ou seja, em 15.02.96.

Atualmente a empresa falida encontra-se paralizada, a uma, porque o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), não autoriza o funcionamento sem antes cumprir integralmente os projetos de tratamento de efluentes necessários e indispensáveis à proteção do Rio Ranchinho, onde são despejados os detritos do curtume e, a duas, porque não temos pretendente ao arrendamento, posto que os investimentos que se exige ao desenvolvimento do tratamento de efluentes são de valores consideráveis.

Os bens que compõem a massa falida estão relacionados no auto de arrecadação de fls. 1.136 a 1.144 (volume 5º), sendo: o imóvel, os maquinários e utensílios ali existentes.



CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL

CERTIFICO que a presente cópia fotostática confere com o original que se encontra nos autos sob nº 213/94. Dou fé.
Campo Mourão, 14 de agosto de 1.996.

DE JAIR PALMA Escrivão
MARCELLO G. GOLDONI Emp. Juramentado



1498

Quanto aos proprietários da empresa falida, srs. Juarez e Elias, não temos nenhuma notícia do paradeiro dos mesmos até a presente data.

A fuga dos proprietários da empresa falida causou prejuízo aos credores e à administração da massa falida, uma vez que alguns livros e muitos documentos importantes não foram encontrados no escritório da empresa, resultando em autuações altíssimas do fisco Federal, que ultrapassam a cifra dos R\$. 300.000,00.

Como o escritório contábil funcionava dentro da própria empresa, tendo como responsável técnico o contador Joaquim Francisco de Souza, hoje estabelecido na Av. Capitão Indio Bandeira, nº 1400, Edifício Antares, sala 309, nesta cidade e ainda, o sr. Edson Múndin Ferreira, também estabelecido na Av. Capitão Indio Bandeira, nº 1400, Edifício Antares, este último inclusive assinava os papéis e cheques emitidos pelo escritório de contabilidade, somos de parecer que, primeiramente, sejam eles intimados para que prestem esclarecimentos sobre o paradeiro dos livros e papéis não localizados no escritório da empresa, mencionados no laudo pericial contábil de fls. 1.350 a 1.356) para após, ser instaurado o competente inquérito judicial, se assim entender o digno representante do Ministério Público.

Crédores privilegiados - Com a fuga repentina dos proprietários da falida, abandonando a empresa e os funcionários, na grande maioria sem pagamento do salário do último mês de trabalho e sem pagamento das verbas rescisórias, gerou o ajuizamento de aproximadamente 90 reclamações trabalhistas, algumas já sentenciadas e a maior parte pendente de sentença.

Todas as ações foram contestadas e impugnadas as verbas controversas, inclusive impugnando os cálculos de horas extras apresentados de forma excessiva pelos reclamantes.

O *quantum* devido só será possível discriminar, após terem sido sentenciados todos os processos.

Créditos fiscais - Os créditos fiscais estão sendo cobrados via Execuções Fiscais, que tramitam nesta Comarca.

Os valores dos créditos privilegiados ainda não foram todos apurados, mas a previsão é de que a sua soma, supere o valor dos bens da massa falida.

Créditos quirografários e preferenciais - Em 14/06/95 importava em R\$. 3.331.154,55, conforme quadro geral de credores de fls. 816 a 822 (v. 4º vol. - fls. 822).

O bem elaborado Laudo de Avaliação de fls. 674/675 determinou o valor dos bens que compõem a Massa Falida em R\$. 759.886,52, porém, em leilão judicial poderá não atingir aquele valor.



CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL

CERTIFICO que a presente cópia fotostática confere com o original que se encontra nos autos sob nº 213/94. Dou fé.
Campo Mourão, 14 de agosto de 1.996.

DEJAIR PALMA Escrivão
MARCELLO G. GOLDONI Emp. Juramentado



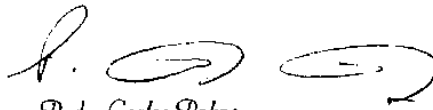
1499

Os maquinários e utensílios ali instalados, por estarem paralizados, estão sujeitos a rápida deterioração, em decorrência da presença de produtos químicos altamente corrosivos, próprios da atividade de curtimento de couros.

Diante desse quadro, somos de parecer que se proceda a venda antecipada, o mais urgente possível, dos bens que constituem a massa falida, convocando, inclusive, os maiores credores, para que manifestem interesse na compra, uma vez que perdurando a paralização dos maquinários e fulões, certamente serão corroídos pela ferrugem, provocada pelo assentuado índice de insalubridade ali existente.

E, ainda, seja autuado em separado, uma via do presente relatório e do laudo pericial, com vista do digno Representante do Ministério Público, para fins de instauração de competente inquérito judicial, se assim entender cabível, ouvindo primeiramente os responsáveis técnicos pela contabilidade da empresa, Srs. Joaquim Francisco de Souza e Edson Mundin Ferreira, para que informem se têm conhecimento do paradeiro dos livros e papéis faltantes no escritório da empresa falida, necessários à verificação contábil, já que o sr. Edson estava no escritório até o momento da interdição da empresa.

É o relatório, sub sensura.
Campo Mourão, 11 de junho de 1996


Pedro Carlos Palma
Sindico



CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL

CERTIFICO que a presente cópia fotostática
confere com o original que se encontra nos autos
sob nº 213/94. Dou fé.
Campo Mourão, 14 de agosto de 1.996.

DE JAIR PALMA Escrivão
MARCELLO G. GOLDONI Emp. Juramentado

